EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE GRAMADO/RS.

PROCESSO Nº 101/1.10.0000777-0 (CNJ nº 0007771-12.2010.8.21.0101)
EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GRAMADO
EXECUTADO: ST. HUBERTUS RESTAURANTE LTDA e IVANO TODESCATO – ME

TANARA CHARÃO DE MELO, nomeada administradora-depositária na presente execução fiscal, promovida pelo **MUNICÍPIO DE GRAMADO** em face de **ST. HUBERTUS RESTAURANTE LTDA e IVANO TODESCATO ME**, vem, respeitosamente, a Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

I. DA ACEITAÇÃO DO ENCARGO:

Inicialmente esta Administradora, como forma de profissionalizar ainda mais a atuação na Administração Judicial, instituiu a pessoa jurídica especializada Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda. (CNPJ nº 24.593.890/0001-50).

Deste modo, informa que aceita o encargo conferido, oportunidade na qual agradece a confiança depositada pelo Juízo e promete desempenhar a função com a presteza exigida pela legislação, requerendo seja determinada a substituição da nomeação pela pessoa jurídica de **Medeiros & Medeiros Administração Judicial** (CNPJ nº 24.593.890/0001-50).

No tocante ao Termo de Compromisso de Administradora-Depositária, manifesta-se pela expedição, uma vez que que é documento hábil a conferir capacidade postulatória à signatária, para que possa requer administrativamente os documentos contábeis da Executada. Ademais, o encargo também engloba a função de fiel depositário, situação em que o termo não só é obrigatório, como também caracteriza uma garantia ao Exequente.

Outrossim, no que tange à verba honorária, com a aceitação do encargo, consigna o pedido de arbitramento de sua remuneração, sopesando o trabalho que será desenvolvido no curso a demanda, nos termos do art. 160 do CPC/15.[1]

II. SÍNTESE DA DEMANDA:

O Município autor propôs a presente execução, em 2010, embasada nas CDAs anexadas às fls. 02/10. Foram diversos os acordos entabulados e descumpridos ao longo do processo, o que culminou no mandado de penhora de bens de fl. 98.

Conforme certidão de fl. 98 - verso, não foi possível a penhora em razão da informação de suposta inatividade do estabelecimento executado, na ocasião, o proprietário Sr. Ivano Todescato, noticiou que no local passou a funcionar a empresa Ivano Todescato – ME, CNPJ nº 21.021.367/0001-61, de nome fantasia St. Haubert's.

Em seguida, em resposta as manifestações trazidas pelo Exequente, foi reconhecida a sucessão empresarial, acarretando na responsabilidade subsidiária da empresa supramencionada pelo pagamento dos tributos devidos, sendo esta inclusa no polo passivo.

A empresa sucessora foi citada à fl. 115. Silente quanto ao pagamento, foi realizada a busca por bens e o pedido de penhora *online* via BACENJUD. Entretanto, não foram localizados bens a serem expropriados, tampouco ativos em instituições financeiras que pudessem ser penhorados para a satisfação da execução.

Como última medida, o Exequente requereu a penhora de 30% (trinta por cento) sobre o faturamento mensal da empresa executada. Teve seu pedido parcialmente atendido pelo MM. Juízo, que entendeu pela penhora do faturamento mensal das executadas no patamar de 10% (dez por cento), impondo sua manutenção até a efetiva quitação do débito, ocasião em nomeado como depositário o sócio da Executada, Sr. Ivano Tedesco.

Na sequência foi cumprido mandado de penhora, registro e avaliação (fl. 133). Ante o descumprimento das obrigações que lhe incumbiam, foi destituído o administrador-depositário, vindo a ser nomeada esta signatária.

---

[1] Art. 160. Por seu trabalho o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará levando em conta a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução. Parágrafo único. O juiz poderá nomear um ou mais prepostos por indicação do depositário ou do administrador.

Por fim, a última atualização do débito apresentada pela Exequente é datada de 15.04.2019, perfazendo o montante de R$ 10.038,15 (dez mil, trinta e oito reais e quinze centavos).

III. DO PLANO DE QUITAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A APURAÇÃO DOS VALORES PENHORADOS:

No que pertine a forma de atuação desta Administradora, esta signatária foi nomeada nos termos do art. 866 e parágrafos do Código de Processo Civil, sendo um de seus encargos a elaboração do plano de administração e quitação, o qual deverá indicar, a partir da delimitação do real faturamento da executada, a possibilidade da penhora no percentual determinado, de forma que não inviabilize a atividade da empresa e, ao mesmo passo, seja eficaz à quitação da forma mais célere possível.

No entanto, percebe-se a inexistência nos autos de quaisquer informações ou documentações contábeis, que permitam a verificação sobre o faturamento da empresa.

De praxe pugna-se que a executada apresente os documentos necessários para apuração do faturamento e valores a serem penhorados. No entanto, do compêndio processual, por óbvio que não se alcançará êxito por meio da intimação da executada e seus sócios, os quais vêm eximindo-se de suas obrigações desde o início da execução.

Assim, com o intuito de possibilitar o deslinde do feito e apurar o valor correspondente aos 10% de faturamento da empresa Executada, faz-se necessário que a seja expedido mandado de busca e apreensão de documentos, **para obtenção de cópias do balancete mensal, SPED Fiscal – ICMS/IPI e relatório auxiliar de faturamento da empresa,** com posterior devolução dos documentos originais à empresa, se estes não forem digitalizados.

Na oportunidade, vital seja certificado pelo Sr. Oficial de Justiça quem é o responsável pela contabilidade da empresa, oportunizando, em caso de busca frustrada dos documentos, o redirecionamento do mandado para o endereço da contabilidade, bem como a determinação de que forneça mensalmente e de forma aberta os documentos supramencionados**.**

Oportunamente, manifesta-se pela expedição de oficio à Receita Federal, ou, alternativamente, seja realizada consulta INFOJUD, para fins de obtenção do Informe de Rendimentos da Pessoa Jurídica, IRPJ e outros documentos hábeis a comprovar o

faturamento da empresa Executada.

IV. DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, requer a Administração Judicial, digne-se V. este Juízo a:

a) seja determinada a substituição da nomeação pela pessoa jurídica de Medeiros & Medeiros Administração Judicial (CNPJ nº 24.593.890/0001-50), expedindo o respectivo termo de compromisso;

b) acolher a pretensão honorária, com o arbitramento de remuneração no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito atualizado, sopesando o trabalho que será desenvolvido no curso a demanda, nos termos do art. 160 do CPC/15.[2]

c) seja expedido mandado de verificação e de busca e apreensão de documentos, para o endereço da executada, determinando que:

c.1) sejam efetuadas as cópias do balancete mensal, SPED Fiscal – ICMS/IPI e relatório auxiliar de faturamento da empresa, com posterior devolução dos documentos à empresa, se não forem digitalizados;

c.2) seja certificado quem é o responsável pela contabilidade da empresa, bem como o endereço e contato eletrônico e telefônico;

c.3) em caso de frustrada a diligência requerida no item c.1, seja redirecionado o mandado para o endereço da contabilidade da empresa executada;

d) sejam cientificados a executada e seu contador de que deverão fornecer os documentos informados no item c.1 destes pedidos, **de forma mensal e aberta, sob pena de fixação de astreintes e de incorrer em crime de desobediência**[3].

e) determinar a expedição de oficio à Receita Federal ou, alternativamente,

---

[2] Art. 160. Por seu trabalho o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará levando em conta a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução. Parágrafo único. O juiz poderá nomear um ou mais prepostos por indicação do depositário ou do administrador.

[3] Código Penal. Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

seja realizada consulta INFOJUD, para fins de obtenção do IRPJ, Informe de Rendimentos da Pessoa Jurídica e outros documentos hábeis a comprovar o faturamento da empresa Executada.

g) cumpridas as diligências supra, seja intimada o Exequente para que proceda com a atualização do débito, ou, se assim entender V. Excelência, sejam remetidos os autos a contadoria judicial para que realize a atualização;

h) após, seja dado vista dos documentos a esta depositaria-administradora, para que elabore o plano de quitação e de início aos trabalhos.

É como se manifesta a Administradora judicial.

Gramado, 13 de maio de 2019.

TANARA CHARÃO DE MELO
Administradora Judicial
OAB/RS 56.683